

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: José Eudes Araújo Alimentícios Me  
Endereço: R. Gov. Sampaio, 505 – Fortaleza (Ce)  
CGF: 06 558492-9 CGC: 13.470.706/0001-69  
Auto de Infração nº 2015.08201-7  
Processo nº 1 / 1915 / 2015

Ementa: Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entrada interestadual. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 157, 158, §§ 1º, 2º e 3º, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).  
Autuado revel.

Julgamento nº 2589/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte deixou de apresentar notas fiscais de entradas interestaduais no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará ou em qualquer outra unidade fazendária, para a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no período compreendido entre setembro/2014 e março/2015, razão da autuação.

Como penalidade, foi aplicada multa no valor de R\$ 92.837,06 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos), que corresponde a 20% (vinte por cento) do total das operações.

No Auto de Infração lavrado, foram indicados os dispositivos regulamentares considerados infringidos, bem como a penalidade sugerida, prevista no Art. 123, inc. III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07284 (fls. 05);
- Termo de Intimação nº 2015.07224 (fls. 06);
- Termo de Intimação nº 2015.07439 (fls. 07);
- Relação de Notas Fiscais de Entradas Interestaduais Não Seladas (fls. 08/13);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.08275 (fls. 14).



Corre o feito fiscal à revelia (fls. 15).

É o relatório.

Fundamentação:

Esclareça-se que o Art. 157 do Dec. nº 24.569/97 prevê o controle, pelo Fisco, das operações de entradas e de saídas de mercadorias de nosso Estado, por meio da aplicação do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertarem as mercadorias transportadas. O controle das operações realizadas pelos contribuintes é imprescindível nas operações de circulação de mercadorias, estando prevista no mencionado artigo a obrigatoriedade a aposição do selo fiscal de trânsito.

Por sua vez, nos termos do Art. 158, §§ 1º, 2º e 3º, do Dec. nº 24.569/97, o selo fiscal de trânsito é apostado na 1ª via do documento, quando da passagem das mercadorias pelo posto fiscal de fronteira (também se considera como de fronteira o posto localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais), devendo o contribuinte procurar a unidade fazendária do município mais próximo quando inexistir o órgão do Fisco Estadual na fronteira.

Reproduzo a seguir o *caput* do Art. 157, bem como o Art. 158 e §§ 1º, 2º e 3º, do Dec. nº 24.569/97:

“Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

...”

“Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações no documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco Estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

...”

No caso sob análise, a acusação formalizada contra a empresa se deve ao fato de não ter havido a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de aquisição interestadual relacionadas às fls. 08/13 dos autos. Formalizada a acusação por meio do Auto de Infração lavrado, foi assegurado ao contribuinte manifestar-se nos autos, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, o contribuinte não se manifestou nos autos, correndo o feito fiscal à revelia.

Foi cometida infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, a seguir: “infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

Cabe também destacar que, nos termos do Art. 877 do Dec. nº 24.569/97, “salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Acolho o feito fiscal sob análise, devendo ser aplicada à infratora a penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

Declaro a decisão que se segue.

Processo nº 1 / 1915 / 2015  
Julgamento nº 2589/15

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 92.837,06 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Falta de oposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entrada interestadual

Período: set/2014 a mar/2015

Multa : R\$ 92.837,06

-----  
Vr. Total: R\$ 92.837,06

Fortaleza, 14 de outubro de 2015.

  
Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário